

Acórdão: 919/00/4^a
Impugnação: 55.752
Impugnante: Embrafor Empresa Brasileira de Fornecimento Ltda
PTA/AI: 02.000129018-61
Inscrição Estadual: 186.631188.0060
Origem: AF/III Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Alpiste - O diferimento do imposto previsto no item 24, Alínea “a”, do anexo II, do RICM/96, não se aplica a Autuada, visto que em seu contrato social não esta previsto a industrialização da mercadoria, objeto da autuação, e a Impugnante não possui regime especial concedido pelo Diretor da SLT, para usufruir do benefício. Impugnação improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação pelo Fisco de que o contribuinte promoveu a importação de alpiste argentino, sem o recolhimento através de GNRE, do ICMS devido no momento do desembaraço aduaneiro.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 14/17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 35/36.

Alega em sua Impugnação, que a entrada a partir de 1º de Abril de 1997, de matéria prima e bens do ativo permanente, promovida por estabelecimento com o fim específico de industrialização está abrangida pelo diferimento, de acordo com o item 24, do Anexo II do RICMS/96. Pede o cancelamento do A..I.

DECISÃO

O RICMS/96 prevê, em seu artigo 2º, inciso II, que ocorre o fato gerador do ICMS no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado do exterior, em contraposição à argumentação da Autuada de que o fato gerador ocorreria na efetiva venda da mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na importação de mercadoria do exterior, o prazo para recolhimento do imposto é o momento do desembaraço aduaneiro, conforme disposto no art. 85, inciso VIII do RICMS/96, estando o mesmo esgotado no momento da ação fiscal.

O item 24, do Anexo II do RICMS/96, estabelece que o imposto será diferido na entrada, em decorrência de importação direta do exterior, de matéria prima, produto intermediário, material de embalagem e bens do ativo permanente, promovida por estabelecimento industrial com o fim específico de industrialização ou na entrada de mercadoria destinada a comercialização, promovida por estabelecimento comercial, desde que devidamente autorizado em regime especial pelo Diretor da Superintendência da Receita Estadual.

A operação em comento enquadra-se no item 24, “b”, do Anexo II do RICMS/96, vez que o objetivo social da Autuada, conforme contrato social de fls.18/22, é “comércio por atacado de gêneros alimentícios, bebidas e produtos rurais em geral, beneficiamento e empacotamento de arroz, feijão milho, café e açúcar, ferramentas manuais,”

Tendo em vista que o citado contrato não prevê a industrialização da mercadoria objeto da autuação (alpiste), depreende-se que a mesma destinava-se à comercialização.

Assim, a operação, *in casu*, não está abrangida pelo diferimento, vez que a Impugnante não protocolou solicitação de regime especial, conforme disposto no diploma legal retromencionado.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente a Impugnação. Vencido o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho (Relator) que a julgava procedente, sendo que o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles absteve-se de votar por ter participado do processo. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro citado, a Conselheira Sabrina Diniz Rezende Vieira

Sala das Sessões, 16/05/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Lúcia Maria Martins Périssé
Relatora